



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº ****	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DISIT Nº 235 , de 13 de setembro de 2004	
INTERESSADO ****	CNPJ/CPF ****	
DOMICÍLIO FISCAL ****		

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ementa: O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos à primeira ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação de mútuo, sobre ela incidindo o IOF, sendo irrelevante para fins tributários que tal operação esteja prevista em contrato denominado “de gestão de recursos financeiros” que qualifique as obrigações nele fixadas como meras prestações de serviços.

Dispositivos Legais: art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999; art. 2º, inc. I, c, e arts. 4º e 5º, inc. III, do Decreto nº 4.494, de 2002, Ato Declaratório SRF nº 7, de 1999.

RELATÓRIO

1. A consultante dirige-se a esse órgão buscando dirimir dúvida acerca da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre valores relacionados a “contrato de gestão de recursos financeiros” firmado com pessoa jurídica por ela controlada, a **** Ltda.
2. Explica que a **** Ltda. atua na Zona Franca de Manaus, tendo sido criada com “o fim específico de dar atendimento às condições de fruição dos benefícios fiscais outorgados naquela região”. Mas que, “como os recursos necessários à manutenção das atividades tanto da *** do Brasil, como da **** da Amazônia, são provenientes de caixa único do Grupo ****, [...], as duas empresas celebraram CONTRATO DE GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS [...] visando à implementação de políticas financeiras definidas pela direção

mundial do Grupo *****”. Tal contrato teria por objeto “prestação de serviços de gerenciamento, administração e controle de recursos financeiros e de compromissos pecuniários” e, por conta dessa natureza (de prestação de serviços de gestão financeira), “os recursos financeiros do Grupo ***** transitados reciprocamente entre as duas empresas em função do contrato de gestão” não consubstanciarium mútuo por “não apresentar quaisquer dos elementos característicos do mútuo (temporiedade de obrigações, entrega do numerário e o dever de restituir)”, não podendo, portanto, sobre tais valores incidir o IOF.

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. O art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevê a incidência do IOF sobre as operações de crédito efetuadas entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física, ampliando regra antiga segundo a qual esse imposto só incidia sobre operações da mesma natureza praticadas por instituições financeiras. Vale a transcrição do dispositivo em questão:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

4. O Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, que regulamenta o IOF, incorporou tal alteração legislativa, dispondo, em seu art. 2º, inc. I, c, que “o IOF incide sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física”, esclarecendo seus arts. 4º e 5º, inc. III, que, nessa hipótese, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito, sendo responsável pelo recolhimento do tributo ao Tesouro Nacional a pessoa jurídica que conceder o crédito.

5. Pois bem, estando claro que a consulente, se contratar mútuo, será ou contribuinte ou responsável pelo IOF que incide sobre a operação (e isso ela não rechaça), resta-nos verificar a natureza das prestações fixadas no “contrato de gestão de recursos financeiros” de cujo instrumento juntou-se cópia às fls. 12 a 17.

6. O referido contrato nomina “serviços” a serem prestados pela ***** do Brasil, que dizem respeito a “gerenciamento, administração e controle dos recursos financeiros e dos compromissos pecuniários da ***** da Amazônia, incluindo o planejamento, direção e coordenação das disponibilidades de caixa e programas de redução de custos financeiros” (fl. 13). Mais adiante (fls. 13 e 14) arrolam-se, a título exemplificativo, as atividades mediante as quais a ***** do Brasil buscará atingir tais objetivos, atividades estas, basicamente, de consultoria e execução administrativa e contábil (tais como implementação de metodologias de trabalho para a otimização de recursos e disponibilidades de caixa da ***** da Amazônia, gerenciamento de pagamentos e liquidações pecuniárias, definição e implementação de planos de redução de custos e despesas operacionais, análise técnica e conciliatória da escrituração contábil da ***** da Amazônia e outras).

7. Tais atividades, parece-nos claro, são verdadeiros serviços, sobre cuja prestação evidentemente não incide o IOF. Porém, não se esgota aí o objeto do denominado “contrato de gestão de recursos financeiros”, tendo em vista que o último parágrafo da fl. 15 prevê o seguinte:

“Além das responsabilidades consignadas nas alíneas anteriores, a **** DO BRASIL assume o compromisso de administrar conta corrente entre as duas empresas, escriturada em partidas de débito e crédito a fim de consignar a movimentação dos recursos financeiros do Grupo **** transitados reciprocamente entre as duas empresas, sendo que, ao final de cada exercício social, unicamente para fins de controle gerencial, deverá ser apurado o saldo da referida conta corrente, saldo este que será transportado para o exercício seguinte. Fica desde já estabelecido que, na hipótese de descontinuidade das operações e atividades da **** DA AMAZÔNIA o saldo porventura existente na referida conta corrente passará a ser exigível, devendo ser restituído integralmente à **** DO BRASIL.”

8. Além disso, prevê o contrato que “pelos serviços contratados a **** DA AMAZÔNIA pagará à **** DO BRASIL remuneração mensal fixa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) por mês” (fl. 16).

9. Ora, o mútuo, como se sabe, é espécie de empréstimo, pelo qual uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e espécie, como decorre do disposto no art. 586 do Código Civil de 2002. Pode ser gratuito ou oneroso, sendo que a doutrina aponta-lhe como requisitos a fungibilidade da coisa e a temporariedade. Todas essas características estão inequivocamente presentes no funcionamento da conta corrente mantida entre a **** do Brasil e a **** da Amazônia por força do contrato sob exame, já que, conforme explicitado acima, não há dúvida de que recursos financeiros transitam “reciprocamente entre as duas empresas” (o que, aliás, decorre do nome “conta corrente”), sendo certo que, pelo mecanismo de débito e crédito, tais recursos deverão ser restituídos a quem os houver disponibilizado, prevendo-se, inclusive, o fechamento da conta na hipótese de descontinuidade das operações da **** da Amazônia, com a restituição do saldo à **** do Brasil.

10. Não cabe dizer, como faz a consultante, que tal operação não consubstancia mútuo por “não apresentar quaisquer dos elementos característicos do mútuo (temporariedade de obrigações, entrega do numerário e o dever de restituir)”. A entrega do numerário (dinheiro, bem fungível por excelência) e o dever de restituir, ainda que para tal não tenha sido fixado prazo determinado (como não o foi), decorrem do próprio funcionamento da conta corrente, como se verificou. Quanto à temporariedade, não se trata de mais um requisito do mútuo, já que se confunde com o próprio dever de restituir (daí porque, no parágrafo anterior, limitamos a identificar os requisitos da fungibilidade da coisa e da temporariedade), pelo qual se estrema o mútuo dos contratos de doação e de compra e venda, como revela a leitura dos ensinamentos de ORLANDO GOMES:

“Se bem que o mútuo se caracterize pela transferência da propriedade da coisa mutuada, só se configura com a estipulação de que, em certo prazo, será devolvida coisa equivalente. Do contrário, seria *doação*, se gratuito, ou *venda*, se oneroso. A *temporariedade* é, assim, de sua *essência*. Há de ser constituído por tempo determinado ou indeterminado, sempre, porém, com a obrigação de restituir.”

GOMES, ORLANDO. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 318 (itálico original)

11. Anote-se que o entendimento acima é tranqüilo no âmbito administrativo, tanto assim que a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório nº 7, de 22 de janeiro de 1999, cujos itens 1 e 2 dispõem sobre a incidência do IOF sobre mútuos contratados entre pessoas jurídicas, com prazo indeterminado e determinado respectivamente, realizados por

meio de conta corrente. Transcrevemos tais dispositivos, o primeiro dos quais se aplica a consulente:

Ato Declaratório SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999

DOU de 26/01/1999, pág. 4

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições, declara:

1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, devido nos termos do art. 13 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;

b) será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente;

c) os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

2. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, com prazo de pagamento e taxa de juros definidos, o IOF devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, será calculado e cobrado na data da entrega ou da colocação dos recursos à disposição do mutuário, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 1999, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador.

[...]

EVERARDO MACIEL

12. Por fim, cumpre mencionar que, em relação à remuneração fixa prevista no contrato (de R\$ 2.000,00 por mês), não se fala em incidência de IOF. Trata-se, esta sim, de remuneração pela prestação de serviços de gestão de recursos financeiros.

CONCLUSÃO

13. Conclui-se que o mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos à primeira ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação de mútuo, sobre ela incidindo o IOF, sendo irrelevante para fins tributários que tal operação esteja prevista em contrato denominado “de gestão de recursos financeiros” que qualifique as obrigações nele fixadas como meras prestações de serviços.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

14. Encaminhe-se ao *****, para dar ciência à interessada.

Marco Antônio Ferreira Possetti
Chefe da Divisão de Tributação
SRRF 9ª RF - Matr. 1936

*Competência delegada pela
Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)*

Parecerista: Ana Paula Ribeiro Rodrigues